

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.462/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214583-55
Impugnação: 40.010125350-01
Impugnante: Mônica de Castro Valério Sorrentino
CNPJ: 07.267.427/0001-08
Proc. S. Passivo: Luiz Lyra Neto/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, por se referirem a remessas de mercadorias em consignação, de contribuinte paulista, destinadas a pessoas não inscritas no cadastro de contribuintes mineiro. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos que os destinatários praticam com habitualidade ou em quantidade, operações comerciais, portanto, contribuintes do ICMS, considerando que não há vedação no Código Civil para que a consignação ocorra entre contribuintes inscritos ou não, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias descritas nos Termos de Apreensão e Depósito (TAD) nºs 038970 e 003149. As mercadorias foram interceptadas pela Fiscalização durante o procedimento de verificação do conteúdo das encomendas números SW-048718688-BR e SW-048702921-BR transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

No momento da interceptação, os volumes eram acompanhados pelas notas fiscais nºs 1163 e 928, emitidas pela empresa Autuada em 19/06/08 e 28/08/08, respectivamente, as quais foram desconsideradas pelo Fisco, ao argumento de não representarem a real operação, haja vista que os destinatários, não sendo contribuintes do ICMS, não poderiam promover a revenda das mercadorias remetidas em consignação.

O crédito tributário exigido é composto das parcelas de ICMS, Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada (40%) capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/60.

DECISÃO

Conforme relatado inicialmente, a irregularidade refere-se à constatação de transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal, pelo remetente localizado no Estado de São Paulo, interceptadas durante o procedimento de verificação do conteúdo de encomendas transportadas pela ECT, sendo desconsideradas as notas fiscais que acompanhavam os respectivos volumes, sob a alegação de não representarem a real operação, haja vista que os destinatários, não sendo contribuintes do ICMS, não poderiam promover a revenda das mercadorias remetidas em consignação.

O Fisco sustenta o lançamento alegando que os destinatários consignados nas notas fiscais não são cadastrados como contribuintes do ICMS no Estado de Minas Gerais. Observa que a pesquisa realizada junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 37) informa os códigos de atividades das empresas destinatárias das mercadorias são, respectivamente, relativos aos “clubes sociais e esportivos”, e às “clínicas estéticas”. Diz que ambas as atividades estão caracterizadas como prestações de serviços alcançadas pela tributação municipal e, portanto, para fins do ICMS, as respectivas empresas são consideradas consumidoras finais.

Entretanto, observa-se que as notas fiscais objeto da autuação (fls. 05 e 31) foram emitidas corretamente e sem a indicação de quaisquer elementos que as tornassem inidôneas ou falsas. Os documentos fiscais foram emitidos por contribuinte inscrito no Estado de São Paulo, tendo observado o que estabelece a legislação tributária daquele Estado para as operações com mercadorias em consignação.

Vale lembrar que o Estado de Minas Gerais não é parte legítima para exigência da obrigação tributária, no presente caso, o que implicaria em nulidade do lançamento. Embora se refira a matéria objeto de Convênio, as normas estabelecidas pelo Anexo IX do RICMS/MG aplicam-se somente aos contribuintes mineiros.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o Código Civil Brasileiro não estabelece nenhuma vedação para que a consignação ocorra entre pessoas não inscritas como contribuintes do ICMS, o que demonstra que a principal fundamentação e a conclusão do Fisco estão em desacordo com o ordenamento jurídico:

Art. 534. Pelo contrato estimatário, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 536. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.

Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.

Há que se considerar, ainda, conforme os elementos constantes dos autos, que os destinatários indicados nas notas fiscais são efetivamente contribuintes e praticam a mercancia com habitualidade. Caberia ao Fisco exigir deles a inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, inclusive aplicando as penalidades cabíveis, e fazer outras exigências fiscais relativas a atos que praticaram em desacordo com legislação. Todavia, não o fez.

Dessa forma, conclui-se que a acusação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal não restou demonstrada, não sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, pelo que, o lançamento deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator